



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 3352-6636 - E-mail: cahu@tjpr.jus.br

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Processo: **0030525-29.2009.8.16.0001**

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fiscalização

Valor da Causa: **R\$1.000,00**

- Autor(s):
- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Mal Floriano Peixoto, 314 Edifício Fórum - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 84.600-000
- Réu(s):
- **ANTONIO GALVÃO DE OLIVEIRA** (RG: 44760029 SSP/PR e CPF/CNPJ: 003.342.769-00)
Rua Paulo Kulik, 931 Ap. 23, Bloco 1 - Santa Cândida - CURITIBA/PR - CEP: 82.720-410
 - **DAVI ALVES** (RG: 11867960 SSP/PR e CPF/CNPJ: 186.860.879-49)
Rua Doutor Levy Buquéra, 600 AP. 12 - BLOCO 01 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - CEP: 81.910-190 - E-mail: flavioalves78@hotmail.com
 - **FERNANDA ELOA FERREIRA** (RG: 79997242 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.981.919-40)
Rua Bolívia, 379 - Jardim São Francisco - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR - CEP: 83.501-550
 - **GILMAR DO CARMO MORENO** (RG: 51377893 SSP/PR e CPF/CNPJ: 813.353.269-87)
R. ANTONIO GABARDO JUNIOR, 443 - AGUAS CLARAS - CAMPO LARGO/PR
 - **IVANILDA MARTINS DOS SANTOS DOS PASSOS** (RG: 52579562 SSP/PR e CPF/CNPJ: 817.425.849-34)
Rua Olivia Bandeira Singer, 33 - CURITIBA/PR
 - **IVANIR FRIGO DA SILVA** (RG: 59749870 SSP/PR e CPF/CNPJ: 874.060.129-34)
RUA JOAO ALEXANDRE KOPP, 89 - CIC - CURITIBA/PR
 - **JAIR ALVES DE OLIVEIRA** (CPF/CNPJ: 353.710.309-30)
RUA CAPITÃO TENENTE EDUARDO ALBERTO DE MESQUITA, 535 - CAMPINA DO SIQUEIRA - CURITIBA/PR
 - **Leandro Rodrigo Patricio** (RG: 81831793 SSP/PR e CPF/CNPJ: 008.571.999-43)
Rua da Divina Providência, 1186 - Santa Quitéria - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-010
 - **ESPÓLIO DE MANOEL CARDOSO DOS PASSOS** (RG: 55369615 SSP/PR e CPF/CNPJ: 962.012.409-00)
Rua Professor Thomaz Wartelsteiner, 180 - Portão - CURITIBA/PR - CEP: 80.330-070
 - **MARIA ERLITA KIESKI** (RG: 12338350 SSP/PR e CPF/CNPJ: 472.105.329-00)
RUA ANTONIO GABARDO JUNIOR, 443 - JARDIM ABITELAR - CAMPO LARGO/PR



- SHYANE LIZ LOPES SANTANA PATRICIO (CPF/CNPJ: 044.362.779-76)
RUA SEBASTIAO VIEIRA DA ROSA , 230 - XAXIM - CURITIBA/PR
- SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 319.494.609-91)
RUA AVENIDA VISCONDE DE GUARAPUAVA , 4186 - BATEL - CURITIBA /PR
- SOELI TEREZINHA ZABOROSKI (RG: 47971527 SSP/PR e CPF/CNPJ: 491.450.619-04)
RUA DIVINA PROVIDENCIA , 1186 - SANTA QUITERIA - CURITIBA/PR
- Terceiro(s): • ENIO RODRIGUES DA ROSA (RG: 48828841 SSP/PR e CPF/CNPJ: 370.495.509-49)
Avenida Visconde de Guarapuava, 4186 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.250-220
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909
- INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS (CPF/CNPJ: 76.623.867/0001-65)
Avenida Visconde de Guarapuava, 4186 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.250-220

CERTIFICO a pedido verbal da parte interessada, que verificando no Sistema PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, constatei a autuação supra citada, distribuída para este Juízo sob nº 38469 em Data: 28/08/2009, conforme certidão de mov. 1.1.

Certifico que, em 11/09/2009 – mov. 1.17, o Dr. Sérgio Jorge Domingos MM. Juiz de Direito, proferiu o seguinte despacho inicial: "Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra MANOEL CARDOSO DOS PASSOS E OUTROS, todos devidamente qualificados na petição inicial. O requerente alega, sinteticamente, que, cumprindo sua função de fiscalização, instaurou Procedimento Administrativo nº 64/05 e 167/04 para apuração de irregularidades no atendimento aos portadores de deficiência visual atendidos pelo Instituto Paranaense de Cegos. Que, dentre as irregularidades apontadas, constou-se que no Instituto Paranaense de Cegos não se tem acesso a qualquer elemento da contabilidade da entidade e que são poucas as reuniões da diretoria, tampouco existem atas de reuniões lavradas e o Presidente tomou decisões sem realizar qualquer consulta. Além disso, inúmeras outras irregularidades na gestão da entidade foram constatadas como, notadamente em relação a dilapidação do patrimônio da instituição, desvio de recursos recebidos de órgãos públicos e da própria comunidade, prejudicando o atendimento às pessoas portadores de deficiência. Que a atual diretoria tomou posse em 12.05.06, sendo que já nos meses que se seguiram as irregularidades iniciaram. Imóveis foram doados sem qualquer critério, pessoas que não são cegas estão sendo beneficiadas indevidamente pelo Instituto, compra de materiais, não de obra, pagamento de financiamento, enfim, inúmeras irregularidades foram constatadas na nova gestão, demonstrando total desvirtuamento dos objetivos da entidade. Informa o requerente que, atualmente, na denominada Vila dos Cegos, 60% dos moradores não são deficientes visuais. Além disso, os imóveis, em razão das construções improvisadas, representam risco aos próprios moradores. Por isso, diante da ilegalidade das doações, os bens devem retornar ao patrimônio do Instituto Paranaense dos Cegos. Outro fato grave existente é que o imóvel localizado no Campo Cumprido, que deveria estar sendo utilizado para desenvolvimento das atividades do Instituto, está sendo utilizada como estacionamento da Universidade Positivo, sede da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, fábrica de vassouras e barracão de empresa de reciclagem e como não se bastasse, sem que os valores obtidos com aluguel fossem revertidos em prol do Instituto. Que o Presidente da Instituição utiliza-se dos serviços de funcionários do Instituto para realização de serviços particulares. A administração do patrimônio da entidade é totalmente irregular, pois são adquiridos produtos de uso pessoal com dinheiro do Instituto, veículos particulares são consertados com dinheiro da entidade, também medicamentos, óculos, Box de vidro e inúmeros outros produtos adquiridos em benefícios do presidente e sua família em detrimento do instituto. Ressaltou, ainda, que os filhos e cunhado do presidente laboram na entidade, contraindo o Estatuto. Que Conselheiros Fiscais são beneficiados com o privilégio de pagamento de despesas pessoais. Que rescisões de trabalho são realizadas de



forma irregular. Alimentos e outros produtos da entidade estão sendo doados irregularmente. Empréstimos sem qualquer critério e cobrança de juros são efetivados em favor dos filhos do atual presidente e também em nome de Ilson Madeira. Produtos como carne e queijo são adquiridos irregularmente, demonstrando superfaturamento. Além de tudo isso, o instituto apresenta dívidas extremamente altas. Não existem dúvidas de que as irregularidades estão gerando enriquecimento ilícito em favor dos membros da diretoria da entidade, sendo que essa má-gestão reflete na qualidade no atendimento dos deficientes. Inclusive há prova de retenção de benefícios dos idosos. Por todo o exposto, não restou outra alternativa senão busca a tutela do Poder Judiciário para reestabelecer a ordem. Em sede de liminar, requereu o afastamento provisório da atual gestão da entidade a fim de novo dirigente posse analisar a real situação administrativa e financeira da entidade, bem como qual o atendimento que está sendo ofertado aos abrigados e atendidos pela entidade, sem a ingerência dos atuais membros da diretoria, não se podendo admitir a conduta irregular e ilícita dos dirigentes, nomeando-se novo administrador. Pediu, ainda, a quebra de sigilo bancário das contas pessoais do Presidente da entidade e os atuais membros da atual diretoria, com a expedição de ofício ao Banco Central e Receita Federal, bem assim, seja os requeridos compelidos a deixar de realizar qualquer assembléia ordinária ou extraordinária do Instituto Paranaense dos Cegos. Instruíram a petição com a documentação pertinente (fls. 89/1614). É o breve relato. Passo a decidir. Analisando os presentes autos, verifica-se que a liminar pleiteada é de ser deferida. Com efeito, a vastíssima documentação aos autos juntada, notadamente, o documento de fls. 385, bem como os documentos de fls. 837/889, por si só, demonstram estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora. O primeiro, ou seja, a fumaça do bom direito decorre dos documentos anteriormente citados, entre inúmeros outros aos autos acostados. Já o segundo, consubstanciado no perigo da demora, advém da possibilidade de que a não concessão da liminar de plano, poderá causar aos beneficiários do Instituto Paranaense dos Cegos, irreparáveis danos, na medida em que os requeridos poderão dilapidar todo o patrimônio da instituição até o deslinde do feito, haja vista, as dívidas decorrentes, entre outras, de luz e água. Consigno que só de energia elétrica, constata-se um débito correspondente a R\$127.422,17 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), e água R\$181.338,68 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). É de se ressaltar, ainda, que em relação a Sanepar, houve ajuizamento de ações, as quais foram julgadas procedentes, implicando em determinação judicial para pagamento imediato das dívidas, conforme documento de fls. 1492/1494. A estes fatos, soma-se a condenação pelo Tribunal de Contas do Estado a importância de R\$26.595,49 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) importância esta, a ser paga solidariamente entre o Instituto e a pessoa do Sr. Presidente, conforme documento de fls. 1477. Tais fatos e documentos citados, são apenas alguns suficientes para embasar a concessão do pedido liminar. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO, inaudita altera pars a liminar requerida, para o fim de: 1. Afastar a atual diretoria do Instituto Paranaense dos Cegos, nomeando como interventor para administrar provisoriamente a entidade o Sr. Enio Rodrigues da Rosa, funcionário público estadual, CPF370.495.509-49, com endereço à Rua das Samambaias, 722, Jardim Guarujá, Cep. 85.804-470, Cascavel, Paraná, telefone 045-8409-1369, mediante compromisso nos autos, devendo o mesmo, ao final de cada mês, prestar contas a este Juízo, por meio de relatório minucioso acerca da situação administrativa e financeira da entidade, assim como, relato do atendimento ofertado aos deficientes visuais nos últimos 05 (cinco) anos; 2. Determinar seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para que envie a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre as contas bancárias e ativos financeiros existentes em nome de Manoel Cardoso dos Passos, portador do CPF n 962.012.409-00, Davi Alves, portador 186.860.879-49, Antonio Galvão de Oliveira, portador do CPF 003.342.769-000, Shyane Lis Lopes Santana Patrício, portadora do CPF nº 044.362.779- 76, Fernando Eloá Ferreira, portador do CPF nº 004.981.91240 e Leandro Rodrigo Patrício, portador do CPF nº 008.571.999-43; 3. Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração do imposto de renda de Manoel Cardoso dos Passos, portador do CPF nº 962.012.409-00, Davi Alves, portador 186.860.879-49, Antonio Galvão de Oliveira, portador do CPF 003.342.769- 000, Shyane Lis Lopes Santana Patrício, portadora do CPF nº 044.362.779-76, Fernando Eloá Ferreira, portador do CPF nº 004.981.91240 e Leandro Rodrigo Patrício, portador do CPF nº 008.571.999-43, a partir do ano base de 2006; 4. Determino, ainda, a não realização de qualquer assembléia ordinária ou extraordinária do Instituto Paranaense dos Cegos, sem autorização deste Juízo, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais); 5. Autorizar o interventor nomeado para que proceda a contratação de advogado e contador de sua confiança a fim de que possa analisar a situação jurídica, econômica, patrimonial e financeira do IPC, tudo apresentado ao juízo para aprovação ou não; 6.



Consigno que no tocante as propostas de honorários devidos ao advogado e contador deverão ser previamente autorizados por este Juízo; 7. Seja oficiado à operado TIM para que informe os dados cadastrais dos proprietários das linhas nº 41-9960-3762 e 41- 9955-2022; 8. Quanto aos itens 4 e 5 das fls. 81, não podem ser deferidos em sede de liminar. 9. Deixo de requisitar abertura de inquérito policial, conforme pedido deduzido, no item 6, de fls. 81, pois entendo se tratar de providência que pode ser perfeitamente tomada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal. 10. Defiro o acompanhamento da intervenção pela auditoria do Ministério Público, os quais deverão assinar em conjunto com o interventor, consignando eventual discordância. 15. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observando o Sr. Oficial de Justiça que em relação ao Instituto Paranaense dos Cegos a citação deverão ocorrer na pessoa do Sr. Manoel Cardoso dos Passos, como representante, o qual também deverá ser citado na qualidade de parte e intima-se-o da presente decisão. 16. Efetivada a citação, intimese o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, integrar a lide, eis que, existe possíveis irregularidades envolvendo imóveis a eles pertencentes. Intimese."

Certifico mais, que em 25/09/2009 – mov. 1.29, compareceu perante este Juízo o Sr. ENIO RODRIGUES DA ROSA, brasileiro, solteiro, pedagogo, portador do RG nº 4.882.884-1 /PR, inscrito no CPF /MF nº 370.495.509-49, residente na Rua das Samambaias, nº 722, Jardim Guarujá, Cascavel/PR, o qual assinou na referida data o TERMO DE COMPROMISSO DE INTERVENTOR, para administrar provisoriamente a entidade, uma vez tendo sido preenchidas as formalidades legais.

Certifico mais, que em 13/10/2009 – mov . 1.40, o Dr. Sérgio Jorge Domingos MM. Juiz de Direito, proferiu o seguinte despacho: "I. Os presentes autos já estão dando mais trabalho do que todos os outros em trâmite nesta Vara. Ressalta-se, contudo, que estes autos não estão incluídos no rol dos feitos que devem tramitar em regime prioritário. II. Não é possível que uma simples nomeação de interventor tenha causado tanta celeuma. III. Entretanto, defiro o pedido de reconsideração para restituir ao encargo o interventor inicialmente nomeado, deixando claro que, doravante, não mais admitirei a substituição de interventor, saldo determinação em grau de recurso. IV. Intimem-se com urgência."

Certifico ainda, que em 14/10/2009 – mov. 1.42, compareceu perante este Juízo o Sr. ENIO RODRIGUES DA ROSA, brasileiro, solteiro, pedagogo, portador do RG nº 4.882.884-1 /PR, inscrito no CPF /MF nº 370.495.509-49, residente na Rua das Samambaias, nº 722, Jardim Guarujá, Cascavel/PR, o qual assinou na referida data o TERMO DE COMPROMISSO DE INTERVENTOR, para administrar provisoriamente a entidade, uma vez tendo sido preenchidas as formalidades legais.

Certifico ainda mais, que o Sr. ENIO RODRIGUES DA ROSA consta nos autos como Interventor Provisório, e assim permanecerá até o momento de decisão em contrário ou proferimento de Sentença.

Certifico que, em 07/12/2022 - seq.482, o MM. Juiz de Direito Dr. Paulo B. Tourinho, proferiu: "I. Ciente do silêncio dos até então procuradores do réu MANOEL CARDOSO DOS PASSOS (mov. 479.0) para fim de prestar as informações determinadas ao mov. 466.1, item IV. Considerando que o óbito do representado extingue os poderes outorgados e que não há notícia de que o procurador passaria a representar os herdeiros e/ou inventariante, exclua-se o procurador da qualidade de representante dos autos, devendo o ESPÓLIO DE MANOEL CARDOSO DOS PASSOS constar como "sem advogado". II. Dispõe o art. 313, I do CPC que "suspende-se o processo: pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador". Considerando que até o presente momento não foi apresentado pedido de habilitação pelos sucessores ou pelo Espólio, determino a suspensão do feito pelo prazo máximo de 6 (seis) meses (art. 313, §2º, I do CPC). III. Desde já, esclareço que a contagem do prazo tem por termo inicial a comprovação do fato perante o Juízo, enquanto a eficácia da suspensão possui efeitos retroativos desde a data de ocorrência do óbito, conforme lição de PONTES DE MIRANDA: Quanto ao início da eficácia da suspensão, temos de atender a que a causa ou as causas podem ter acontecido antes de ter o juiz conhecimento dela ou delas. A morte da parte, ou de seu representante legal ou do seu procurador, bem como a perda da capacidade



processual (art. 265, 1), pode só ter sido conhecida dias ou meses depois. O despacho do juiz, que tem os pesos maiores de constitutividade e de declaratividade, retroage ao momento da ocorrência. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 440). IV. Intime-se a parte Autora para que, durante o prazo de suspensão fixado, promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, §2º, I do CPC). Eventual pedido de citação em nome do Espólio deverá ser instruído com certidão explicativa da respectiva ação de inventário, na qual deverá ser informado o atual estado da demanda e o atual nomeado para o cargo de inventariante. Por sua vez, o pedido de citação em nome dos herdeiros deverá ser instruído com certidão exarada pelo distribuidor desta comarca informando a inexistência de ação de inventário tendo por objeto os bens do falecido. V. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público acerca dos documentos de mov. 477 no prazo de 15 (quinze) dias. VI. Intimações e diligências necessárias."

Certifico mais, que em 27/01/2023 - seq.489 - Juntada de Parecer.
(ministério público)

Certifico ainda, que Autos foram Conclusos para Decisão, em 29/09
/2023 - seq.514.

Certifico ademais, que em 02/10/2023 - seq.515 - Juntada de Petição de
Requerimento de Certidão.

Certifico que, em 04/10/2023 - seq.516 - Expedição de Certidão
Explicativa.

Certifico ademais, que em 15/12/2023 - seq.518, o MM. Juiz de Direito
Dr. Paulo B. Tourinho, proferiu: " Visto. Defiro o pedido veiculado na petição de mov. 515. Expeça-se certidão conforme ali solicitado. Cumpra-se. Int."

Certifico que, em 22/07/2024 - seq.535, o MM. Juiz de Direito Dr. Paulo
B. Tourinho, proferiu: " I. Intime-se o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de mov. 532 e 534. II. Intimações e diligências necessárias."

Certifico mais, que nos seqs.537, 538 e 540 - Juntada de Petição de
Manifestação da Parte.

Certifico ainda, que em 13/09/2024 - seq.541 - Juntada de Manifestação.
(Ministério Público)

Certifico finalmente, que consta como fase atual: Juntada de Petição de
Requerimento de Certidão, em 27/09/2024 - seq.543. **NADA MAIS.**
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 02 de outubro de 2024.

Marlene Romeiro Coleta

Analista Judiciária

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Nos termos do item 2.21.6.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR "Os ofícios, mandados, cartas, cartas precatórias, alvarás e demais documentos, expedidos pela escrivania/secretaria, deverão ser gerados nos respectivos processos eletrônicos, sendo dispensada a lavratura de certidão atestando sua expedição".



CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3G UXFHL YFU53 54UY3